
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 97027/2025

Objeto: Análise de Recurso – Revogação dos Itens: 5, 6 e 7

Recorrente: Big Minas Comércio e Representação Ltda.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo interposto pela empresa Big Minas Comércio e Representação Ltda. preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, sendo apresentado por parte legítima e dentro do prazo legal, motivo pelo qual dele se conhece.

Superada a análise dos pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E ADMINISTRATIVA

O Pregão Eletrônico nº 97027/2025 foi instaurado com vistas ao registro de preços para fornecimento de produtos de higiene pessoal.

Durante o regular processamento do certame, antes da adjudicação e homologação, a Diretoria responsável, amparada em manifestação técnica da Gerência de Planejamento e Registro de Preços – GPREP, identificou a necessidade de revisão do instrumento convocatório, especialmente quanto à redação das exigências de habilitação técnica, notadamente aquelas relacionadas à Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE/ANVISA e ao Alvará Sanitário, à luz da RDC nº 16/2024 da ANVISA.

A análise técnica concluiu que a redação então vigente não contemplava, de forma adequada e sistematizada, as hipóteses legais de dispensa, tampouco distinguia corretamente as situações em que tais documentos são exigíveis, circunstância que

poderia gerar insegurança jurídica, interpretações divergentes na fase de habilitação e risco de restrição indevida à competitividade.

Em razão disso, foi solicitada e formalizada a revogação parcial dos itens 5, 6 e 7, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III – DO REGIME JURÍDICO DA REVOGAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o faça de forma motivada e antes da adjudicação e homologação.

Diferentemente da anulação, a revogação não pressupõe ilegalidade, mas sim a constatação de que o procedimento não mais atende, de modo adequado, ao interesse público, à luz de elementos técnicos e jurídicos supervenientes.

O § 2º do referido dispositivo exige que o motivo determinante seja resultante de fato superveniente devidamente comprovado, entendimento que deve ser interpretado à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

IV – DA CONFIGURAÇÃO DO FATO SUPERVENIENTE NO CASO CONCRETO

Não assiste razão à recorrente ao sustentar inexistência de fato superveniente.

O fato superveniente, no presente caso, consiste na constatação técnica posterior, devidamente formalizada em manifestação da área demandante, de que as hipóteses de dispensa da AFE e do Alvará Sanitário não são coincidentes à luz da RDC nº 16/2024; o edital tratava a dispensa de forma genérica, sem individualização adequada; a manutenção da redação poderia comprometer a isonomia, a segurança jurídica e a regular condução da fase de habilitação, expondo a Administração a riscos de questionamentos e judicialização.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a identificação posterior de falhas ou inadequações editalícias, ainda que relacionadas a normas preexistentes, autoriza a revogação, desde que devidamente motivada, como ocorreu no presente caso.

V – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

V.1 – Da inexistência de direito subjetivo à continuidade do certame

É pacífico o entendimento de que a licitação não gera direito adquirido à sua continuidade, tampouco à adjudicação, enquanto não ultimadas todas as fases e formalizada a contratação.

Assim, não há que se falar em obrigatoriedade de prosseguimento do certame quando a Administração, no exercício legítimo da autotutela, identifica a necessidade de revisão do edital.

V.2 – Da legalidade abstrata da exigência da AFE

A Administração não nega a legalidade abstrata da exigência da AFE, tampouco desconhece que, como regra, empresas que atuam com produtos de higiene pessoal estão sujeitas à autorização sanitária.

Todavia, o ponto central não reside na legalidade isolada da exigência, mas na necessidade de que o edital reflita, com precisão normativa, todas as hipóteses legais de exigência e de dispensa, conforme a RDC nº 16/2024.

A revogação parcial não invalida a exigência da AFE, mas visa permitir sua reformulação técnica, com maior clareza, segurança jurídica e aderência à legislação sanitária vigente.

V.3 – Da inexistência de violação ao princípio da competitividade

A alegação de que a revogação afrontaria a competitividade não se sustenta.

A competitividade não se aferra exclusivamente ao número de participantes, mas à regularidade, clareza, proporcionalidade e juridicidade das exigências editalícias.

A revisão do edital visa justamente preservar a isonomia e ampliar a segurança jurídica, afastando exigências imprecisas ou ambíguas, em consonância com os princípios que regem a contratação pública.

V.4 – Da desnecessidade de demonstração de prejuízo concreto

A revogação por conveniência e oportunidade não exige a comprovação de dano concreto ou prejuízo aos licitantes.

Basta que a Administração demonstre, de forma motivada, que a continuidade do certame não atende plenamente ao interesse público, o que restou evidenciado nos autos.

VI – DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O contraditório foi plenamente assegurado, tendo em vista que o ato de revogação foi devidamente publicado, foi oportunizada a interposição de recurso administrativo e as alegações da recorrente estão sendo integralmente analisadas nesta decisão.

A Lei nº 14.133/2021 não exige contraditório prévio à revogação, sendo suficiente a possibilidade de manifestação no âmbito do processo administrativo.

VII – DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO

Considerando que os itens 5, 6 e 7 do certame foram regularmente revogados, por ato válido, motivado e eficaz, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do

recurso, uma vez que não subsiste procedimento licitatório em curso passível de continuidade nos moldes originalmente estabelecidos.

Ainda que assim não fosse, as alegações recursais não teriam o condão de infirmar a motivação administrativa que fundamentou a revogação.

VIII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa Big Minas Comércio e Representação Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **nego-lhe provimento, mantendo-se integralmente o ato de revogação dos itens 5, 6 e 7 do Pregão Eletrônico nº 97027/2025.**

A revogação encontra respaldo no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente motivada em razões de interesse público, consubstanciadas na necessidade de revisão e adequação do instrumento convocatório, inexistindo direito subjetivo à continuidade do certame.

Publique-se.

Dê-se ciência à recorrente.

Arquive-se.

Soraya de Fátima Mourthé Marques

Secretária Municipal de Administração Logística e Patrimonial